

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Na exposição de motivos, o Ministério do Meio Ambiente justificou a necessidade de prorrogação pelo fato de que, encerrando-se concomitantemente os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao PRA, os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus respectivos estados deixariam de ter acesso ao crédito rural, e arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais.

A Medida Provisória nº 867/2018 recebeu trinta e cinco emendas, sintetizadas no quadro a seguir:



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Insere inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo “identidade ecológica”, termo que não é utilizado em nenhum trecho da Lei 12.651/2012, mas que foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4901, em interpretação conforme a constituição do art. 48, §2º, Lei 12.651/12.
2	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação à alínea b do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012, redefinindo “utilidade pública” para incluir, no que diz respeito ao saneamento, as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos (em resposta à ADI 4937, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos”).
3	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Insere inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir a expressão “termo de compromisso” (utilizada em 10 dispositivos da Lei 12.651/2012).
4	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, condicionando a concessão de crédito rural à inscrição no CAR para as modalidades de custeio e investimento, porém permitindo a concessão de crédito para investimentos destinados a atividade que não leve à ocupação da área do imóvel não inscrito no CAR, tal como o crédito destinado à comercialização dos produtos e não ao plantio em si.
5	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Altera o art. 7º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar a classificação por tipo de barragem, considerando tamanho, finalidade, modelo e método construtivo.
6	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Insere parágrafo único no art. 5º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize as regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental.
7	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Insere inciso VIII no art. 3º da Lei 12.334/2010 incluindo entre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens a participação da população impactada na elaboração do Plano de Segurança de Barragem. Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 12.334/2010, detalhando, entre os fundamentos da Política Nacional de



Nº	Autor	Descrição
		Segurança de Barragens, o envolvimento da população nas ações de educação, prevenção e emergenciais.
8	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	Estende o prazo para inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2019.
9	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 10 a 13 no art. 66 da Lei 12.651/2012, permitindo, para compensação de Reserva Legal, a doação de terras fora de unidades de conservação, a criação de unidades para doação (transferindo o ônus de administração das terras ao órgão ambiental), e limitando essa doação ao ICMBio (excluídos os órgãos estaduais e municipais). O § 13 veda “aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional”, sem explicitar a qual sistema nacional se refere.
10	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação ao art. 42 da Lei 12.651/2012, considerando convertidas em regeneração da propriedade as multas por desmatamento anterior a 22 de julho de 2008, desde que se realize a regularização ambiental nos prazos estabelecidos no CAR.
11	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012, definindo a inscrição no CAR como declaratória e permanente, devendo ser considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais; decorridos 5 anos sem manifestação dos órgãos ambientais, a inscrição passa a ter aprovação tácita. A inscrição poderá ser revista se verificados dolo ou fraude.
12	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 3.
13	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 1.
14	Deputado Nelson	Conteúdo idêntico ao da emenda 4.



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	
15	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Altera o caput do art. 67 da Lei 9.605/1998, estabelecendo que comete crime contra a administração ambiental o funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais “ <i>a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem</i> ”.
16	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Reestrutura o art. 10 da Lei 12.651/2012 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), transferindo a parte final do caput para o § 1º, e estabelecendo, no § 2º, que, enquanto não for regulamentado o art. 10, prevalecerão as regras gerais da lei.
17	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 2.
18	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo “reposição florestal” como sendo o pagamento pela extração comercial de matéria prima da vegetação natural. Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei 12.651/2012, isentando da reposição florestal a utilização não comercial de matéria-prima florestal.
19	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que, quando implicar nova supressão de vegetação nativa, o órgão ambiental se posicione expressa e previamente acerca da localização da Reserva Legal.
20	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação à alínea b do art. 10 da Lei 9.393/1996 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR), pretendendo excluir expressamente da área tributável do imóvel as unidades de conservação públicas, as RPPNs (Reserva Particular do Patrimônio Natural) e os remanescentes de vegetação protegidos pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).
21	Deputado Nelson	Altera o caput do art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo de um ano para implantação do PRA.



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta ao mesmo artigo os §§ 6º a 11, tornando declaratória a regularização ambiental vinculada ao PRA, convertendo eventuais multas em serviços de preservação (mesmo aquelas envolvendo ação judicial sem coisa julgada, ou fundada em legislação revogada), e ensejando ações rescisórias ou impugnação de sentenças.
22	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Renumerar o parágrafo único do art. 30 da Lei 12.651/2012 como § 1º, e inserir §§ 2º e 3º. As inserções tratam dos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel antes da vigência da Lei 12.651/2012. Os parágrafos sugeridos permitem que a inscrição no CAR permita alteração na averbação anterior no registro do imóvel em cartório. Também permitem a extinção de termo de compromisso anterior, substituindo-o pelo recibo do CAR.
23	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 18 da Lei 12.651/2012, obrigando a averbação, na matrícula do imóvel, de quaisquer formas de compensação de Reserva Legal, e permitindo essa averbação de área cadastrada no CAR.
24	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, alterando a redação “crédito agrícola” para “crédito rural” e vinculando-o não mais ao proprietário, mas sim ao imóvel rural inscrito no CAR.
25	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Semelhante à emenda 23.
26	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, estabelecendo que a adesão ao PRA pode ser requerida quando da inscrição no CAR, ou em até 180 dias a partir de notificação de eventual passivo detectado quando da análise do CAR.
27	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para adesão ao CAR e obrigando à atualização dos dados cadastrais quando houver modificação da situação dominial ou possessória, das dimensões e da localização do imóvel rural.



Nº	Autor	Descrição
28	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, nos mesmos termos da própria MP 867/2018, e acrescenta § 3º ao art. 68, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de Reserva Legal nos imóveis que suprimiram vegetação em percentuais permitidos à época, e estabelecendo critérios temporais variados para cada bioma, retroagindo ao Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934).
29	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Insere § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que a instituição de Reserva Legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas, e que seja localizada preferencialmente em áreas não agricultáveis.
30	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 8º ao art. 41 da Lei 12.651/2012, priorizando a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas para a aplicação dos recursos da conversão de multas administrativas prevista no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998.
31	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651/2012, isentando da obrigação de manter Reserva Legal os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais sem remanescentes de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, automaticamente reconhecendo como Reserva Legal os remanescentes vegetacionais nesses imóveis presentes na mesma data.
32	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o §19 ao art. 61-A da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis com áreas rurais consolidadas dentro de APP até a data de 22 de julho de 2008.
33	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acresce parágrafo único ao art. 62 da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis compreendidos pelos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público (registrados ou com contratos de concessão ou autorização assinados antes da MP 2.166-67/2001).



Nº	Autor	Descrição
34	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Conteúdo idêntico ao da emenda 29.
35	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para implementação do PRA, estabelecendo prazo para adesão ao PRA a partir de notificação do proprietário ou possuidor do imóvel, e estendendo as disposições aos imóveis rurais localizados em todos os biomas do país, prevalecendo sobre outros dispositivos legais.



II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista haver findado, em 31 de dezembro de 2018, o prazo para adesão ao PRA, ao passo que, o Programa não está regulamentado em todas as unidades da Federação. Não havendo prorrogação de prazo, os proprietários rurais serão penalizados por fatos que fogem ao seu controle.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 695, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 867/2018 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto

Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 54/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 867/2018, por objetivar apenas ampliação de prazo para adesão a programas implantados ou em implantação pelos estados, reveste-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

Do mérito

Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei 12.651/2012). Em 2016, a Lei 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018 realizou duas audiências públicas, nos dias 10 e 16 de abril, convidando representantes de diversos setores da sociedade, e ouviu seus posicionamentos tanto acerca da prorrogação de prazo para adesão ao PRA, quando em relação às 35



emendas apresentadas. Estiveram presentes às audiências públicas (em ordem alfabética):

- Andrea Vulcanis – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás e representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema;
- Celso Luiz Moretti – Diretor-executivo de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa;
- Erich Raphael Masson – Procurador da República e representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- Larisa Packer – Representante da GRAIN America Latina;
- Leonardo Papp – Consultor ambiental da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Mauricio Guetta – Consultor Jurídico do Instituto Socioambiental – ISA;
- Raoni Guerra Lucas Rajão – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Roberta Del Giudice – Coordenadora do Observatório do Código Florestal;
- Rodrigo Dutra da Silva – Coordenador-geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental do Ibama (representante do Ministério do Meio Ambiente);
- Rodrigo Justus de Brito – Consultor técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- Valdir Colatto – Diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro (representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Os convidados expuseram as preocupações dos setores que representam, tanto em relação ao teor estrito da medida provisória, quanto no que diz respeito às emendas. Anotei as ponderações de cada convidado e formei



minha própria convicção quanto ao que seria razoável, e quanto àquilo que me parece desnecessário ou inadequado.

Das emendas

Em primeiro lugar deve-se atentar às emendas que buscam alterar outras leis que não o Código Florestal. Dessa forma, não é necessário adentrar ao mérito das mesmas, visto que constituem matéria estranha à medida provisória em apreciação. São as emendas 5, 6, 7, 15 e 20.

Registre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que diz respeito ao mérito, entendo que não se deve incluir no projeto de lei de conversão parte das emendas apresentadas pelos senhores parlamentares. As emendas 1, 2, 3, 12, 13, 17 e 18 alteram ou inserem definições no art. 3º da Lei 12.651/2012, quer em função de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ACD nº 42), quer por considerar o autor conveniente defini-los. Entendemos que, neste momento, não seria adequado trazer os conceitos para a legislação, até mesmo porque ainda não foi publicado o inteiro teor do acórdão nas ADIs, restando também pendentes embargos declaratórios. Também excluimos a definição de “termo de compromisso”, conceito juridicamente bem sedimentado e que não deve ser definido em lei, e “reposição florestal”, pois o mero pagamento sugerido não se caracterizaria como reposição.

A emenda 9, que prevê compensação de reserva legal por doação de terras fora de unidades de conservação, também deve ser rejeitada, pois, além de ter duvidosa pertinência temática, cria, sem previsão orçamentária, obrigações dispendiosas à União. A mesma emenda tem redação vaga, vedando a edição de normas que “*difícultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional*”, sem que se possa compreender o que seria esse sistema.



A emenda 16 reestrutura o art. 10 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), apenas inserindo menção a regulamento, sem o que prevalecerão as regras gerais da lei, ressalva que nos parece desnecessária haja visto que as regras gerais sempre se aplicam, e a autorização do órgão ambiental estadual já é exigida.

A emenda 19 trata da atuação do órgão ambiental quando a nova localização da Reserva Legal “implicar em nova supressão de vegetação nativa”. Contudo, a supressão de vegetação nativa deve seguir requisitos específicos esparsos no Código Florestal, a exemplo dos arts. 28 e 26, tornando a aprovação da Emenda o sistema normativo incoerente.

As emendas 22 (primeira parte, em que acrescenta o §2º ao art. 30 da Lei 12.651/2012), 23 e 25 dispõem sobre averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e sobre seu registro no CAR, e sobre desaverbação da mesma e extinção de termo de compromisso averbado, substituindo-os pelo registro no CAR. Nos parece que as situações previstas ou são já factíveis, com a legislação vigente, ou criarão situações anacrônicas em que um registro público (a averbação) será extinto mediante um registro autodeclaratório (o CAR).

As emendas 29 e 34 (idêntico conteúdo) são imprecisas, ao determinar que a reserva legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris, o que pode ser compreendido como qualquer forma de uso das áreas rurais consolidadas, mesmo que não leve em conta a aptidão agrícola local. Qualquer produtor poderia argumentar que, para ganhar escala, precisa ampliar a área utilizada sobre a reserva legal.

A emenda 30 busca a regularização do passivo ambiental das propriedades rurais mediante conversão de multas ambientais aplicadas a outros infratores. Com a redação atual proposta ao art. 42, perde a razão de ser, na medida em que a conversão se dará via o cumprimento do Programa de Regularização Ambiental.

Consideramos, por outro lado, adequado alterar os seguintes dispositivos da Lei 12.651/2012:

- Art. 29, §3º



Retiramos o termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

- Art. 42

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no projeto de lei de conversão é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- Art. 59

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.



Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Na oportunidade, tornamos expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Por fim, explicitamos também que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Toda a lógica do Código Florestal consubstancia-se em “passar uma régua” na atuação irregular, separando suas normas entre “disposições permanentes” e “disposições transitórias”. Dizer que as “disposições transitórias”, que buscam à regularização do imóvel, não se aplicam a biomas específicos é o mesmo que afirmar não ter valor todo o acordo produzido pelo Congresso Nacional nos anos que se antecederam à publicação do Código Florestal de 2012.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar. Ainda no art. 59, a boa técnica legislativa indica a manutenção do §6º, como dispositivo “vetado”.

- Art. 60-A

Essa pequena inserção se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de



compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.

- Art. 67

O parágrafo único constante no projeto de lei de conversão não altera o conteúdo da norma, e é, de certa forma, redundante com o *caput*, porém torna explícita a previsão para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos como os que já se verificou nesses casos. Por certo, o dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- Art. 68

A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O texto proposto apenas esclarece a norma vigente, conferindo segurança jurídica ao tema.

- Art. 78-A

Deixamos claro na norma que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades.

Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Em conclusão, nosso posicionamento é o seguinte:

- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência;



- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 867, de 2018;
- votamos pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade;
- votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e
- quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34, e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10, 11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.



§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último. 6o (VETADO).

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito



§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.



.....
 Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



IV – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. O crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, somente poderá ser concedido caso esteja inscrito no CAR o imóvel rural no qual serão empregados os recursos.

§1º Para as propriedades e posses a que se refere o art. 3º, V, a sanção prevista no caput somente poderá ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2020.

§2º A ausência de inscrição do imóvel no CAR não impede a concessão do crédito agrícola para a utilização dos recursos em atividades produtivas fora da área do imóvel rural não inscrito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

